



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.351 - BA (2017/0012704-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : BRUNO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXCESSO DE PRAZO NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, IMPROVIDO.

1. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada ilegalidade da custódia por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de preservar a ordem pública, vulnerada diante do histórico penal do réu.

3. O fato de o recorrente responder a, pelo menos, outros cinco feitos também pela prática de furto qualificado, tendo inclusive sido recentemente beneficiado com a liberdade provisória em um desses processos, revela sua habitualidade na prática de ilícitos, bem como que a benesse legal que lhe foi deferida não surtiu o efeito pretendido, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos e garantir a futura aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento do feito na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.351 - BA (2017/0012704-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRUNO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por BRUNO TORRES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no *Writ* n. 0009245-64.2016.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos do processo a que responde pelo delito tipificado no art. 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de não teria sido apresentada fundamentação idônea para o decreto da sua custódia cautelar, uma vez que a medida estaria embasada no suposto risco de reiteração criminosa, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Defende haver excesso de prazo na formação da culpa, visto estar custodiado provisoriamente desde 1-5-2016, sem que houvesse previsão para o encerramento da instrução criminal.

Alega que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, circunstância que afirma não ocorrer na espécie.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da insurgência.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.351 - BA (2017/0012704-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **1-5-2016**, convertida a segregação em preventiva e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal, em concurso material, porque, durante o repouso noturno e com destruição de obstáculo, adentrou um estabelecimento comercial e subtraiu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e 4 quatro caixas de chocolates.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

"Consta na peça inquisitorial em epígrafe, que no dia 30/04/2016, o denunciado adentrou a loja pelo telhado, mediante escalada, quebrando o gesso, e subtraindo a quantia de RS 150,00 (cento e cinquenta reais). Que ainda, no dia 01/05/2016, adentrou novamente no referido estabelecimento comercial, subtraindo 04 (quatro) caixas de chocolate.

Emerge dos autos que a trama delituosa foi filmada pelas câmeras de segurança da loja, fato que possibilitou a identificação do suspeito, conforme mídia anexa às fls. 14

Em seu interrogatório, o denunciado confessou a autoria delitiva dos dois furtos afirmando que utilizou a quantia furtada para comprar drogas (fls. 07)". (e-STJ fls. 49-50)

O Juízo Singular recebeu a denúncia em 30-6-2016, ocasião em que, acolhendo a representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do recorrente, entendendo a medida necessária a bem da ordem pública, considerando que *"o acusado é contumaz na prática delitiva. Este juízo, recentemente, deferiu o benefício da liberdade provisória, substituindo a sua prisão por medidas cautelares diversas, as quais se mostraram inócuas"* (e-STJ fls. 54).

Enfatizou-se ainda, que *"poucos meses após sua soltura, o acusado voltou a ser preso, tendo confessado o crime na Delegacia de Polícia"*, concluindo, pelos mesmos motivos, não vislumbrar na espécie, *"qualquer outra medida cautelar a ser imposta ao acusado que não a prisão"* (e-STJ fls. 55).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou-lhe a ordem, mantendo a prisão preventiva do recorrente, especialmente a bem da ordem pública, fragilizada diante do seu histórico criminal, indicativo da real possibilidade de reiteração delitiva pelo acusado em caso de soltura (e-STJ fls. 68-78).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange à tese de excesso de prazo na formação da culpa, cumpre destacar que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. NULIDADE E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As questões referentes à nulidade do decreto prisional e do excesso de prazo na formação da culpa não foram apreciadas pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(RHC 66.541/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Por outro lado, no que tange à aventada falta de fundamentos da preventiva, forçoso reconhecer que a medida extrema se encontra devidamente embasada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária como forma de garantir a ordem pública, fazendo cessar a prática reiterada de crimes pelo réu.

Com efeito, de acordo com o que foi consignado pelas instâncias de origem, o recorrente ostenta diversos outros registros notadamente pela prática de furto qualificado, tendo inclusive sido beneficiado recentemente com a liberdade provisória em um destes processos (e-STJ fls. 54), antes dos fatos em questão, a revelar que o caso em comento não se trata de um fato isolado em sua vida.

Tal circunstância demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, pois evidencia a inclinação do recorrente à prática de crimes contra o patrimônio e que os benefícios legais que lhe vêm sendo concedidos não estão surtindo efeito, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais da mesma natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Recorrente que, além de responder a vários processos por crimes contra o patrimônio, é reincidente, o que evidencia a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.**

2. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."** (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

3. Recurso desprovido.

(RHC 38.764/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO COMETIDO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, pois o paciente e os corréus já haviam cometido, em tese, quatro furtos no Distrito de Curupá e nas propriedades rurais vizinhas.

3. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a segregação cautelar do réu.

4. Ordem denegada.

(HC 370.995/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, sequer comprovadas na espécie, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, cumpre registrar, que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada no risco de reiteração delitiva no caso de soltura do o réu, bem demonstrada no caso dos autos, e que leva à conclusão pela insuficiência da providência para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se-lhe provimento, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento do feito na origem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0012704-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.351 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009245-64.2016.8.05.0000 00092456420168050000 92456420168050000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO TORRES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.